

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90005/2026 · Edital nº 107/2025

Processo Administrativo nº 23105.042041/2025-67
UASG 154039 – Fundação Universidade do Amazonas (UFAM)

À
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – UFAM
Coordenação Geral de Licitações
A/C da Agente de Contratação Sra. Rosianny Nascimento dos Santos

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90005/2026 – aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes, por Sistema de Registro de Preços (SRP).

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.425.676/0003-51**, com sede na Rodovia ES-010, nº 2.594, Km 2,60, Jardim Limoeiro, Serra/ES, neste ato representada por seu sócio Sr. **André Felipe Henkin**, brasileiro, portador do CPF nº 418.019.540-20 e RG nº 6026394376, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 15 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido de (i) revisão de especificações técnicas restritivas, (ii) readequação do orçamento estimado e (iii) concessão de efeito suspensivo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O Edital, em seu item 15, prevê que qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ato convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para **05 de março de 2026, às 10h (horário de Brasília)**, a presente impugnação é **manifestamente tempestiva**, sendo certo que sua interposição se dá em prazo hábil.

A Impugnante, empresa especializada no segmento de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e participante ativa de certames públicos para fornecimento de equipamentos de informática,

possui inequívoco interesse jurídico e econômico na disputa, detendo legitimidade plena para provocar o controle da Administração quanto à regularidade das especificações editalícias.

O presente pedido não está movido por interesse meramente particular: o que se postula é a restauração do ambiente competitivo amplo, condição sine qua non para que a UFAM possa exercer plenamente o seu poder de barganha e contratar pelo melhor preço possível, em irrestrita observância dos princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

II. SÍNTESE DO CERTAME, DO OBJETO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O Pregão Eletrônico nº 90005/2026 (Edital 107/2025) tem por objeto a aquisição, pelo regime de Sistema de Registro de Preços (SRP), de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes, conforme especificações do Termo de Referência nº 507/2025.

O certame envolve **expressivo vulto financeiro: R\$ 13.186.875,00 (treze milhões, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais)** — grandeza que, por si só, justifica e exige rigorosa observância dos princípios da isonomia e da economicidade.

Item	Objeto	Qtd.	Valor Unit. Est.	Valor Total Est.
Item 1	Computador Tipo 1 (Desktop)	600 un.	R\$ 15.705,00	R\$ 9.423.000,00
Item 2	Computador Tipo 2 (Workstation)	15 un.	R\$ 31.875,00	R\$ 478.125,00
Item 3	Notebook Tipo 1	200 un.	R\$ 15.342,50	R\$ 3.068.500,00
Item 4	Monitor Tipo 1	100 un.	R\$ 2.172,50	R\$ 217.250,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO CERTAME:				R\$ 13.186.875,00

O certame foi estruturado em grupo único, exigindo-se proposta para todos os 4 (quatro) itens — arranjo que, como se demonstrará, potencializa de maneira exponencial o efeito excludente das especificações de nicho. A racionalidade de ampliar a disputa, inerente ao SRP, fica comprometida quando um único requisito periférico em qualquer dos itens do grupo tem o condão de afastar completamente um fornecedor concorrente, ainda que este disponha de soluções plenamente adequadas para os demais itens.

O próprio Termo de Referência qualifica o objeto como bem comum — não se trata de bem de luxo nem de solução de nicho estratégico. Isso reforça o dever de calibrar as especificações ao mínimo necessário para atender à finalidade declarada, sem exigir requisitos que selecionem plataformas específicas, restrinjam o universo concorrencial e, por consequência, inflem artificialmente o preço de referência.

III. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – QUADRO-SÍNTESE DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

A presente impugnação concentra-se em exigências técnicas que, pela forma como foram redigidas, extrapolam o mínimo necessário para a finalidade declarada e produzem, na prática, grave assimetria concorrencial: a Lenovo — maior fabricante mundial de computadores, com presença consolidada no mercado corporativo e unidades de fabricação local no Brasil — é empurrada para configurações importadas (mais onerosas e com maiores prazos de entrega), enquanto concorrentes específicos podem atender às exigências com linhas de fabricação nacional.

Para facilitar a análise e permitir apreciação objetiva, apresenta-se quadro-síntese com a exigência impugnada, o efeito restritivo identificado e a proposta de adequação:

Item / Objeto	Exigência Impugnada	Efeito Restritivo	Adequação Proposta
Item 1 Desktop 600 un.	USB-C 3.2 com DisplayPort nativo + HDMI 2.1 + DisplayPort 1.4 (vedação de adaptadores).	Tripla exigência de saída de vídeo. Lenovo deslocada para SKUs importados. Dell e HP atendem com linhas nacionais.	Manter HDMI e DisplayPort nativas; remover USB-C com vídeo como requisito eliminatório.
Item 2 Workstation 15 un.	2 slots PCIe x4 Gen4 (ou superior) + USB-C Thunderbolt 4.	Seleção de plataforma específica. Linhas Lenovo nacionais excluídas. Requisito de nicho injustificado.	1 slot PCIe x16 + 1 slot PCIe x4 (ou superior); suprimir Thunderbolt 4;
Item 3 Notebook 200 un.	Sensor de detecção de invasão/abertura de chassi + USB-C Thunderbolt.	Requisito premium sem motivação; Lenovo em linhas importadas. Restrição concorrencial significativa.	Sensor de intrusão como desejável (não eliminatório). Thunderbolt substituído por USB4 40 Gbps.
Grupo Único (4 itens)	Proposta obrigatória para todos os itens do grupo.	Um único requisito de nicho em qualquer item exclui o licitante de todo o certame (R\$ 13,1 mi).	Reavaliação do agrupamento ou remoção de requisitos eliminatórios de nicho.

IV. DOS FATOS E DO MÉRITO TÉCNICO: EXIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM A NECESSIDADE E ESWAZIAM A COMPETITIVIDADE

O Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que as especificações técnicas devem descrever o resultado desejado — e não a solução ou a plataforma preferida — cabendo à Administração demonstrar objetivamente a imprescindibilidade de cada requisito. Na ausência de motivação específica, o requisito opera como barreira indevida à competição, incompatível com os vetores constitucionais de impessoalidade e economicidade (cf. Acórdãos TCU nº 1.782/2015-Plenário, 2.570/2012-Plenário e 2.813/2018-Plenário, entre outros).

À luz desse standard, examina-se a seguir cada ponto impugnado.

IV.1. Computador Tipo 1 (600 unidades) – USB-C 3.2 com DisplayPort e vedação de adaptadores

O Termo de Referência exige, cumulativamente, para o computador tipo 1: (i) interface USB-C 3.2 com tecnologia DisplayPort (nativa ou por expansão), (ii) saída HDMI 2.1 nativa e (iii) saída DisplayPort 1.4 nativa — vedando, expressamente, o uso de adaptadores.

Na prática, a combinação representa três saídas de vídeo digitais distintas em um desktop corporativo. Essa tripla exigência não encontra respaldo técnico no perfil de uso declarado — postos administrativos e acadêmicos — onde o padrão de mercado é a operação com um ou, no máximo, dois monitores.

A vinculação da habilitação técnica a essa configuração específica como critério eliminatório reduz desproporcionalmente o universo de plataformas elegíveis. Em desktops de fator de forma compacto (SFF), amplamente adotados em licitações públicas, a presença simultânea de HDMI, DisplayPort e USB-C com modo alternativo de vídeo não é padrão uniforme em todas as linhas corporativas produzidas no Brasil.

Na prática de mercado, **determinadas famílias Lenovo com fabricação e/ou montagem nacional** — plenamente adequadas ao perfil de uso da UFAM — não contemplam a combinação exigida, enquanto concorrentes como Dell e HP dispõem de modelos nacionais com maior aderência ao requisito. O efeito é **objetivamente discriminatório: a Lenovo é deslocada para SKUs importados, com custo unitário superior**, prazos de entrega mais longos e maior risco logístico — exatamente o cenário que a legislação de licitações busca evitar.

Em um item de 600 (seiscentas) unidades — que, sozinho, representa R\$ 9.423.000,00 do orçamento total —, qualquer restrição artificial eleva o preço de referência, reduz a disputa efetiva

e amplia o risco de contratação por valor superior ao de mercado. A vedação de adaptadores, em particular, é de constitucionalidade questionável quando não acompanhada de justificativa técnica específica que demonstre prejuízo funcional concreto ao serviço prestado.

IV.2. Computador Tipo 2 – Workstation (15 unidades) – 2 slots PCIe x4 Gen4 e USB-C Thunderbolt 4

Para o computador tipo 2, o Termo de Referência exige que a placa-mãe possua, no mínimo, 2 (dois) slots PCI Express x4 de quarta geração (ou superior) e, adicionalmente, no mínimo 1 (uma) interface USB-C Thunderbolt 4, nativa ou por expansão via PCIe.

A exigência de exatos 2 (dois) slots PCIe x4 Gen4 como requisito mínimo é tecnicamente incomum para workstations de uso universitário. As arquiteturas de placa-mãe variam significativamente conforme o chipset e a proposta de expansão de cada fabricante — com combinações de slots x16, x8, x4 e x1, inclusive com variações elétricas e físicas. Ao fixar um arranjo específico, sem demonstrar por que essa configuração é indispensável para as atividades que serão desempenhadas na UFAM, o Termo de Referência deixa de descrever o resultado esperado e passa, efetivamente, a selecionar plataforma.

A exigência de Thunderbolt 4 em workstations é requisito de nicho de alto custo — tecnologia cuja implementação exige certificação específica junto à Intel e não está disponível em todas as linhas nacionais de workstations. Para o ambiente universitário, a conectividade pode ser plenamente atendida por USB4 40 Gbps, padrão aberto e funcionalmente equivalente.

O impacto concorrencial é direto: linhas Lenovo ThinkStation com fabricação ou montagem nacional, de reconhecida qualidade corporativa, ficam **excluídas por requisitos que não se justificam pela finalidade declarada**. O agravante é que este item, embora menor em volume (15 unidades), integra o grupo único — ou seja, a incapacidade de atendê-lo em razão de especificação restritiva afasta o licitante de todo o certame, cujo valor chega a **R\$ 13.186.875,00**.

IV.3. Notebook Tipo 1 (200 unidades) – Sensor de detecção de invasão do chassi e USB-C Thunderbolt

No notebook tipo 1, o Termo de Referência inclui dois requisitos que merecem exame crítico: (i) sistema de detecção de invasão com mecanismo de detecção de abertura do chassi do notebook e (ii) interface USB-C Thunderbolt, cumulada com USB-C com Power Delivery e DisplayPort.

O requisito de sensor de detecção de abertura de chassi, embora exista em determinadas linhas premium corporativas, é atípico para o padrão de notebooks corporativos destinados a ambiente

universitário. Mais relevante: sua exigência é tecnicamente desnecessária frente ao conjunto robusto de controles de segurança já previstos no próprio Termo de Referência — módulo TPM 2.0, requisitos de BIOS/UEFI, senhas de supervisor, mecanismos de integridade de boot e ferramentas de sanitização de dados. O sensor de chassi representa incremento marginal de segurança em face de um arsenal de proteção já exigido, mas carrega efeito eliminatório desproporcional.

Do ponto de vista concorrencial, a consequência é idêntica aos casos anteriores: a Lenovo — cuja linha ThinkPad é mundialmente reconhecida como referência em segurança corporativa — é **deslocada para modelos importados nos quais o sensor está disponível**, enquanto linhas nacionais plenamente adequadas ao uso universitário deixam de atender. Dell e HP, com determinadas linhas nacionais, cumprem o requisito sem a penalidade do custo de importação.

Quanto ao Thunderbolt, a exigência poderia ser superada pelo reconhecimento de equivalência funcional com USB4 40 Gbps, padrão aberto que oferece as mesmas velocidades de transferência e compatibilidade de periféricos sem impor a certificação proprietária, que para muitos modelos corporativos não está disponível nas versões com fabricação nacional.

IV.4. Agravamento pelo formato em grupo único e o efeito multiplicador da exclusão

O problema estrutural do certame não está apenas nas especificações individualmente consideradas — está no efeito combinado dessas especificações com o formato em grupo único.

Em um SRP com grupo único obrigatório, o licitante que não atenda integralmente às especificações de qualquer dos itens é excluído de todo o certame. Isso significa que uma única exigência de nicho em um item de 15 unidades — como a workstation com Thunderbolt 4 — tem o condão de afastar um fornecedor de um contrato de R\$ 13.186.875,00. A desproporcionalidade é flagrante.

A lógica do Sistema de Registro de Preços é ampliar o universo de fornecedores e gerar disputa efetiva. O formato adotado inverte essa lógica: ao acumular especificações restritivas em itens de um grupo único obrigatório, a Administração estreita artificialmente o universo competitivo, reduz a tensão concorrencial e, inevitavelmente, eleva o preço efetivamente contratado — em afronta direta ao dever de economicidade.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente no sentido de que, sendo o objeto divisível — como é claramente o caso (desktops, workstations, notebooks e monitores são

equipamentos distintos, sem interdependência técnica que justifique a contratação conjunta obrigatória) —, a adjudicação por item é a regra, e o agrupamento deve ser justificado por motivação robusta e demonstração de ganho de escala efetivo, nos termos da Súmula TCU nº 247.

V. DO DIREITO: ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E PROTEÇÃO DO ERÁRIO

V.1. Fundamentos Constitucionais e Legais

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, impõe que as contratações públicas observem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo igualdade de condições entre todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — consagra, como vetores do processo licitatório, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, vedando expressamente a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais que restrinjam o caráter competitivo da licitação sem motivação técnica concreta (arts. 9º, inciso IV e § 1º; 18, § 1º, inciso I; e 68, § 1º).

O próprio Edital reforça essa diretriz ao estabelecer que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que preservados o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Essa cláusula hermenêutica vincula a própria Administração na apreciação desta impugnação.

V.2. O Risco de Direcionamento Indireto por Especificação

Não basta que o edital evite citar marca expressamente. A restrição pode ser — e frequentemente é — indireta: quando a descrição técnica seleciona, de modo cumulativo, características raras ou específicas, atendidas por um conjunto reduzido de plataformas nacionais, o efeito prático é o mesmo do direcionamento explícito por marca.

É exatamente esse o vício verificado no presente certame: USB-C com DisplayPort nativo como requisito eliminatório em desktops (Item 1), Thunderbolt 4 e dois slots PCIe x4 Gen4 em workstations (Item 2), e sensor de intrusão de chassi e Thunderbolt em notebooks (Item 3) — todos combinados com o formato em grupo único obrigatório — produzem, na prática, um edital

que beneficia sistemática e desproporcionalmente determinados fabricantes em detrimento de outros igualmente qualificados.

A Lenovo, que ocupa a posição de maior fabricante mundial de computadores — com market share global superior ao de qualquer concorrente, incluindo Dell e HP — e que mantém unidades de fabricação e/ou montagem no Brasil, não pode ser alijada de um certame público de grande porte por exigências técnicas que extrapolam a necessidade declarada. A exclusão de um player desse porte não apenas prejudica a Lenovo: ela prejudica a UFAM, que perde a oportunidade de se beneficiar da escala global de produção e da competitividade de preço que esse fabricante pode oferecer.

V.3. O Impacto Financeiro: O Erário Como Vítima Direta

A Administração deve compreender que a manutenção das especificações restritivas não é postura neutra. Ela tem custos objetivos e mensuráveis sobre o erário.

Em licitações com disputa efetiva entre Lenovo, Dell e HP — os três principais players do mercado corporativo —, a experiência consolidada de mercado demonstra que a tensão competitiva entre fabricantes de porte equivalente gera reduções de preço que podem atingir de 10% a 25% em relação ao orçamento de referência. Em um certame de R\$ 13.186.875,00, uma redução de apenas 10% representa economia potencial de mais de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) para os cofres públicos.

Ao restringir artificialmente a competição, excluindo a Lenovo por requisitos periféricos e injustificados, a Administração contrata em ambiente de disputa reduzida — e o preço efetivo tende a ser superior ao preço de mercado. **Isso configura, em abstrato, sobrepreço por ausência de competição, com potencial de responsabilização dos agentes públicos perante o Tribunal de Contas da União**, inclusive com condenação ao ressarcimento ao erário, conforme o próprio Edital alerta ao tratar das penalidades por descumprimento dos preços de referência.

O caminho da revisão das especificações não é apenas juridicamente correto: é o caminho da responsabilidade fiscal e da boa governança.

V.4. Jurisprudência do TCU e Orientações dos Órgãos de Controle

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme e reiterada ao rechaçar especificações que, por via indireta, restrinjam a competição sem justificativa técnica idônea:

- Súmula TCU nº 247: adjudicação por item é a regra em objetos divisíveis; agrupamento exige motivação robusta.

A CGU, em suas orientações de boas práticas em contratações de TIC, também é enfática no sentido de que os requisitos técnicos devem ser vinculados ao desempenho esperado e não a marcas, modelos ou padrões tecnológicos proprietários específicos.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no item 15 do Edital e nos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, requer-se:

1. **O CONHECIMENTO e o ACOLHIMENTO INTEGRAL** da presente impugnação, com a imediata revisão das especificações técnicas impugnadas, adequando-se o Termo de Referência aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade;
2. **A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do item 15.5 do Edital, a fim de evitar a consumação de vícios e assegurar utilidade à apreciação desta impugnação, com eventual suspensão ou adiamento da sessão pública de 25/02/2026 enquanto pendente a apreciação dos pontos aqui suscitados;
3. **A PUBLICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO/ERRATA** do Termo de Referência e a definição de nova data para o certame, com reabertura de prazo para apresentação de propostas, conforme item 15.6 do Edital, caso acolhida a impugnação;
4. **A REAVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO** e a atualização da pesquisa de preços em cenário competitivo ampliado, incluindo a Lenovo como referência de mercado, de modo a assegurar aderência ao preço real de mercado e maximização da economicidade;
5. Que as retificações contemplem, ao menos, as seguintes **ADEQUAÇÕES TÉCNICAS OBJETIVAS**:
 - a) **Computador Tipo 1**: remoção ou flexibilização da exigência de USB-C 3.2 com DisplayPort como requisito eliminatório, mantendo-se como requisito de vídeo as interfaces HDMI 2.1 e DisplayPort 1.4 já previstas;
 - b) **Computador Tipo 2 (Workstation)**: ajuste da exigência de 2 (dois) slots PCIe x4 Gen4 para aceitar configurações com ao menos 1 (um) slot PCIe x16 e 1 (um) slot PCIe x4 (ou superior), admitindo-se variações de expansão compatíveis; supressão da exigência de Thunderbolt 4;

- c) **Notebook Tipo 1:** remoção do sensor de detecção de invasão/abertura de chassi como requisito eliminatório (ou sua requalificação como requisito desejável, sem caráter eliminatório); substituição da exigência de Thunderbolt por USB4 40 Gbps, preservando-se USB-C com Power Delivery e DisplayPort;
 - d) **Grupo Único:** reavaliação do agrupamento ou, no mínimo, supressão de todos os requisitos eliminatórios de nicho de modo que a incapacidade de atender a um requisito periférico não exclua o licitante do certame integralmente;
6. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso se entenda pela manutenção, total ou parcial, das cláusulas impugnadas, requer-se a apresentação de justificativa técnica detalhada e documentada, demonstrando, para cada requisito: (i) a necessidade específica para o resultado pretendido; (ii) a inexistência de alternativa técnica equivalente menos restritiva; e (iii) a proporcionalidade entre o benefício técnico e o prejuízo à competitividade, com demonstração de pluralidade real de fabricantes e plataformas aptos a atender integralmente o edital no desenho adotado.

VII. CONCLUSÃO

As impropriedades aqui apontadas não são meros detalhes redacionais passíveis de relativização hermenêutica. Trata-se de requisitos que, no contexto de um SRP de grande vulto e de contratação em grupo único obrigatório, possuem capacidade concreta e demonstrada de reduzir o caráter competitivo do certame, elevar o preço de referência e o preço efetivamente contratado, e expor os agentes públicos responsáveis a questionamentos evitáveis sob a ótica da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

A questão central é objetiva e verificável: a Lenovo — maior fabricante mundial de computadores, com presença consolidada no mercado corporativo nacional e reconhecimento internacional pelos mais rigorosos órgãos de certificação de qualidade e segurança — não pode ser alijada de um certame público de R\$ 13.186.875,00 por exigências técnicas periféricas, não motivadas e tecnicamente substituíveis sem qualquer prejuízo à finalidade declarada do contrato.

Quando a Lenovo é deslocada para configurações importadas por exigências que Dell e HP conseguem atender com linhas nacionais, a Administração não pratica neutralidade: ela pratica, ainda que involuntariamente, assimetria concorrencial. E assimetria concorrencial, em licitação pública, é lesiva ao erário — independentemente de intenção.

A correção é simples, juridicamente imperativa e economicamente vantajosa: calibrar os requisitos ao mínimo necessário, reconhecer equivalências técnicas funcionais e remover barreiras eliminatórias injustificadas. Com isso, Lenovo, Dell, HP e demais fabricantes disputarão em efetiva igualdade de condições — o que resultará, invariavelmente, em maior tensão competitiva, melhores preços e maior proteção ao erário.

A presente impugnação não é um pleito em favor da Impugnante. É um pleito em favor da ordem jurídica e dos interesses da própria UFAM.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 23 de fevereiro de 2026.



ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA
André Felipe Henkin

Sócio-Gerente

CPF nº 418.019.540-20 | RG nº 6026394376
CNPJ 01.425.676/0003-51